



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08

DE 10 DE JULHO 2020.

Institui o Programa Especial de Renegociação de Dívidas, durante o período de recessão financeira causado pela Pandemia do COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído Programa Especial de Renegociação de Dívidas, durante o período de recessão financeira causado pela pandemia do COVID-19, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial - IPTU e ao Imposto Sobre Serviços - ISS, e outros débitos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, devidos até a competência do mês de dezembro de 2019.

Art. 2º. O crédito de natureza tributária ou não tributária poderá ser quitado à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, abrangendo obrigatoriamente todos os débitos, principais e acessórios, da seguinte forma:

I - em parcela única com a exclusão de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora e de qualquer multa incidente sobre o débito devido;

II - em até 06 (seis) parcelas com a exclusão de 70% (setenta por cento) do valor dos juros de mora e de qualquer multa incidente sobre o débito devido, sem juros futuros nas parcelas.

§ 1º. O pagamento da 1ª parcela que se refere o caput deste artigo será exigido na data da efetivação do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

§ 2º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal do Município - UFIM.

§ 3º. Para pagamento parcelado, respeitado o disposto no parágrafo anterior, a parcela de entrada será de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total da dívida, ficando o restante dividido em parcelas mensais, iguais e sucessivas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

§ 4º. O contribuinte com acordo de parcelamento vigente poderá aderir ao Programa Especial, em relação ao saldo devedor.

§ 5º. Os descontos de multa e juros dispostos nesta Lei não incidirão sobre os valores já quitados em acordos de parcelamentos efetuados anteriormente em andamento ou não.

§ 6º. Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pagamento do débito não dispensa o recolhimento das custas processuais.

§ 7º. Os honorários advocatícios integrarão a composição dos valores das parcelas.

§ 8º. Após a efetivação do parcelamento a Procuradoria Jurídica do Município providenciará o pedido de suspensão da ação judicial, até a quitação integral do débito.

§ 9º. Para fins de expedição de certidões a suspensão da exigibilidade de créditos será reconhecida após a comprovação do pagamento da primeira parcela.

§ 10. Os descontos de multa e juros dispostos nesta Lei não incidirão sobre os valores já quitados em acordos de parcelamentos efetuados anteriormente em andamento ou não.

Art. 3º. Os contribuintes, pessoas jurídicas substitutos tributários adimplentes com a Fazenda Pública Municipal até o dia 31 de dezembro de 2019, que deixaram de recolher aos cofres públicos do Município possíveis retenções sobre serviços tomados entre o dia 1º de janeiro de 2020 até a vigência desta Lei, poderão fazer o recolhimento da seguinte forma:

I - em parcela única com a exclusão de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora e de qualquer multa incidente sobre o débito;

II - em até 06 (seis) parcelas com a exclusão de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros de mora e de qualquer multa incidente sobre o débito, sem juros futuros nas parcelas.

Parágrafo único. Em atenção ao disposto no inciso II deste artigo, a parcela de entrada será de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total da dívida, ficando o restante dividido em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 4º. Sobre as parcelas pagas em atraso no Programa Especial, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, acrescida da correção monetária respectiva.

Art. 5º. A adesão ao Programa Especial implica:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

I - na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, com reconhecimento exposto da certeza e liquidez do crédito correspondente;

II - em expressa renúncia ao direito de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;

III - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas.

Parágrafo único. Eventuais penhoras e garantias efetivadas nos autos de execução fiscal permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.

Art. 6º. O parcelamento será revogado automaticamente, independente de notificação, caso haja inadimplemento no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento, bem como se não for promovida a desistência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos recursos e defesas já interpostos e ainda pelo não pagamento das custas processuais devidas.

§ 1º. Na hipótese de não haver expediente bancário no sexagésimo dia previsto no *caput* deste artigo, o pagamento da parcela em atraso deverá ser efetuado antecipadamente, sob pena de cancelamento do parcelamento.

§ 2º. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e conseqüente cobrança extrajudicial ou judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, inclusive com relação à multa e juros excluídos quando da adesão ao parcelamento.

Art. 7º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 8º. O prazo para adesão ao Programa Especial instituído por esta Lei inicia-se no primeiro dia útil subsequente à publicação desta Lei, estendendo-se até a data de 31 de agosto de 2020, podendo ser prorrogado por Decreto.

Artigo 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ODILSON ARRUDA SOARES
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Bonito/MS, 09 de julho de 2020.

Excelentíssima Senhora

LUÍSA APARECIDA CAVALHEIRO DE LIMA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Bonito

N e s t a

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - R
Rua Nelson Felício dos Santos, s/n
esq. c/ Pércio Schamann
Centro - CEP: 79290-000
Bonito - MS - Tel. (67)3255-2907
Recebemos em 10/07/2020
Horário: 10:36
Luciana

Senhora Presidente:

Ref.: MENSAGEM Nº 24/2020

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que *"Institui o Programa Especial de Renegociação de Dívidas, durante o período de recessão financeira causada pela pandemia do COVID-19, e dá outras providências."*

O projeto fiscal é destinado aos contribuintes que possuem dívidas junto ao Município, tem como objetivo oportunizar a regularização dos débitos tributários ou não tributários vencidos até 31/12/2019, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, com descontos para pagamento à vista de 100% dos encargos, que em muitos casos representam a metade do valor das dívidas. Já para parcelamento, será em 06 (*seis*) vezes com descontos de 50% a 70%.

De outro lado, temos como normal uma tendência crescente da dívida ativa do nosso Município, um histórico que aumenta todo ano, ou seja, os contribuintes encontram dificuldades em quitar seus débitos de impostos e taxas municipais regularmente. Com a situação do estado de emergência e as consequências causadas pelo COVID-19, essa dificuldade piorou ainda mais nos últimos 100 (*cem*) dias, trazendo baixas de 40% na arrecadação dos tributos.

Lamentavelmente, trata-se da maior crise financeira já mais vista na história do Brasil. Como sabido, nosso Município suspendeu a principal atividade de serviço voltada ao turismo e, por consequência, o desemprego e a recessão vem assolando a nossa cidade.

Neste momento delicado que estamos vivendo, decorrente do vírus supramencionado, uma ameaça real em nossas vidas, requer que a Administração Pública juntamente com os pares desta Casa de Leis planeje ações que possam minimizar o impacto financeiro causado pela falta de movimentação turística. Neste sentido optamos em propor o presente Projeto de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Lei Complementar, que visa, principalmente, diminuir os déficits tributários das empresas bonitenses, minimizando parte dos efeitos negativos do faturamento.

Entendemos que, a modelo do Governo Federal, que editou medidas de prorrogação de prazo de recolhimento de impostos durante a pandemia do COVID-19 através de MPs, ajudando, inclusive, as empresas através de linhas de créditos, somos otimistas em afirmar que podemos instruir projeto fiscal concedendo descontos dos encargos da dívida ativa para as empresas e pessoas físicas que possuem débitos com o Município.

Válido informar que o município de Campo Grande/MS realizou a consulta pública de nº 0600112-77.2020.6.12.0000, ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul – TRE/MS, por meio da qual o prefeito Marcos Marcello Trad indagou sobre a possibilidade de realização de REFIS em ano eleitoral, em razão da excepcionalidade da decretação do estado de calamidade pública.

Em resposta, o Egrégio TRE/MS, por unanimidade de votos, conheceu da possibilidade de realização de REFIS em casos excepcionais como o de decretação da calamidade pública em razão da COVID-19, desde que tais atos sejam estritamente pautados na legalidade e nos princípios do direito público e constitucional. Tanto é verdade que o município de Campo Grande/MS já instituiu o REFIS 2020, através da Lei Complementar Municipal nº 387, de 26/05/2020, que *“Institui o Programa de Pagamento Incentivado PPI 2020 para pagamento de crédito tributário ou não tributário e dá outras providências”*.

Neste entendimento, com os cuidados adequados e os critérios estabelecidos pela excepcionalidade do estado de calamidade pública, e por se tratar de ano eleitoral, esta Administração enviou ofício ao representante do Ministério Público Estadual - MPE desta Comarca, Doutor Alexandre Estuqui Junior, informando sobre o envio do presente expediente à essa r. Casa de Leis, também com intuito de oportunizar ao *Parquet* acompanhar a execução do projeto em tela, desde da implantação, arrecadação e destino final dos recursos.

Tecidos os comemorativos acima, submetemos o Projeto de Lei à apreciação dessa Colenda Câmara, estando certo de que os Senhores Vereadores haverão de reconhecer que o mesmo é merecedor de aprovação.

Por derradeiro, pugnamos pela tramitação desta propositura em regime de urgência especial, nos termos do art. 118, §1º, do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

1 Art. 118. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, e a não concessão de vistas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Aproveitando a oportunidade, reiteramos os nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.


ODILSON ARRUDA SOARES
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NO EXERCÍCIO DE 2020 E NOS EXERCÍCIOS DE 2021 E 2022, COM A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 000/2020 QUE AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A REALIZAR O REFIC

A análise de impacto orçamentário pode ser definida como a avaliação das consequências financeiras advindas da adoção. O Orçamento, como peça financeira, apresenta uma Previsão de Arrecadação para o exercício em questão, utilizando como metodologia as Receitas anteriormente projetadas e atualizadas.

O Projeto de Lei para o Refinanciamento dos Direitos Tributários do Município, possuem um impacto Orçamentário na proporcionalidade de sua Receita Prevista, tendo como base as arrecadações destes Tributos nos Exercícios Anteriores e projetadas para os exercícios futuros, em conformidade com o Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentária já aprovada nesta casa.

A Renúncia em voga, que consta do Projeto de Lei, não se refere ao Principal, mas sim de Multas Juros e Correção. Sendo assim, o impacto factível terá efeitos sobre estas arrecadações realizadas e previstas, conforme Anexo da Memória de Cálculo da Lei de Diretrizes para o Exercício de 2021, onde constam as projeções da Previsão dos Exercícios de 2020; 2021 e 2022.

Esta metodologia foi apresentada em Audiência Pública na Câmara Municipal e foi considerada validada por não ter havido questionamentos nesta instância e também não na Comissão de Orçamento e Finanças.

Com esta metodologia, comunicamos a Presidência desta Casa e à Comissão de Orçamento e Finanças, que os estudos feitos indicam um impacto de Renúncia de Receita, com a aprovação do Projeto de Lei nº000/2000, o que segue;

METODOLOGIA DE IMPACTO CONFORME MEMÓRIA DA CÁLCULO DA LDO	EXER 2020	EXER 2021	EXER 2022
	1,0738125	1,0670700	1,0722000
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	78.800	84.085	90.156
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Multas e Juros	455.100	485.624	520.686
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros	34.200	36.494	39.129
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa - Multas e Juros	79.500	84.832	90.957
VALOR ORÇADO PARA OS EXERCÍCIOS	647.600	691.035	740.927
PERCENTUAL DO EXERCÍCIO	100%	60%	60%
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	647.600	414.621	444.556

Bonito/MS, 09 de julho de 2020.



Jamilson de Matos
Secretário de Administração e Finanças



Rosane Faustini Silveira
CRC/MS 0076970-6

LETÂNIA FERRAZ DE BRITO COUTINHO

Secretária Judiciária

HAROLDY WALDSCHMIDT

Diretor-Geral

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE**Decisões/Despachos**

PROCESSO N.º 0600112-77.2020.6.12.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CONSULTA Nº 0600112-77.2020.6.12.0000

ORIGEM: CAMPO GRANDE

CONSULENTE(S): MARCOS MARCELLO TRAD, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ADVOGADO(A)(S): ALEXANDRE ÁVALO SANTANA – MS8621

RELATOR(A): JUIZ JULIANO TANNUS

EMENTA

CONSULTA. PREFEITO. MATÉRIA ELEITORAL. CONHECIMENTO. EXCEÇÃO À REGRA. PANDEMIA. CORONAVIRUS (COVID-19). RECONHECIMENTO PELO PODER LEGISLATIVO. LEI PREVENDO BENEFÍCIOS GRATUITOS À POPULAÇÃO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. RESPOSTA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.300/2006. IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DITO SOCIAIS MAS QUE POSSUEM CARÁTER POLÍTICO E ELEITOREIRO.

1. Consulta conhecida de forma excepcional, ante o momento pela qual está passando o Brasil e o mundo diante da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), que conduziu o país a uma crise sanitária e econômica.
2. Prefeito indaga se a legislação eleitoral veda que um Município, em ano eleitoral, venha a editar lei prevendo benefícios gratuitos à população (respeitada estrita e justificada pertinência) em especial isenção tributária e concessão de benefícios assistenciais, no contexto de um estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Legislativo.
3. O § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, introduzido pela Lei nº 11.300/2006 veda a implantação de programas sociais que envolvam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios quando autorizada por lei editada no mesmo ano em que são realizadas as eleições, porém exclui dessa vedação expressamente os casos de calamidade pública.
4. A calamidade pública é exceção à regra que proíbe, em ano eleitoral, a distribuição de bens, valores ou serviços pela administração pública, mas não isenta o gestor da observância dos princípios constitucionais no trato da coisa pública e não dispensa a adoção de critérios objetivos para estabelecer beneficiários, prazo de duração e motivação estrita relacionada à causa da situação excepcional, bem como vedada a ocorrência de promoção pessoal de autoridades, servidores públicos, candidatos, partidos ou coligações, na publicidade ou distribuição do benefício.
5. Consulta conhecida e respondida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes deste Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão colegiada, *à unanimidade e de acordo com o parecer, em conhecer, excepcionalmente, da consulta e, em seu mérito, responder no sentido de que a legislação eleitoral não veda que um município, em ano eleitoral, venha a editar lei prevendo benefícios gratuitos à população (respeitada estrita e justificada pertinência), em especial isenção tributária e concessão de benefícios assistenciais, no contexto de um estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Legislativo, ficando vedado o uso de publicidade promocional de tais medidas pelo administrador público, conforme os termos constantes do voto do relator.*

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral. Em Campo Grande, MS, 02/06/2020. Juiz JULIANO TANNUS, Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito Municipal de Campo Grande, questionando:

Diante do grave momento pelo qual está passando a sociedade brasileira diante da pandemia do Coronavírus (COVID-19), que conduziu o país a uma crise sanitária e econômica sem precedentes, a legislação eleitoral veda que um Município, em ano eleitoral, venha a editar lei prevendo benefícios gratuitos à população (respeitada estrita e justificada pertinência) em especial isenção tributária e concessão de benefícios assistenciais, no contexto de um estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Legislativo?

Como fundamentação, o consulente apresentou precedente da Justiça Eleitoral, consistente em consulta do Prefeito Municipal de Porto Alegre ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o qual:

(...) considerou a edição de lei que isenta cidadãos da cobrança de tarifas de água e esgoto e concede benefícios assistenciais, como situação de calamidade, conforme art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e, por esse motivo, o agente público está autorizado a distribuição gratuita de bens e serviços, desde que este não se utilize do ato para fazer promoção pessoal (CTA nº 0600098- 44.2020.6.21.0000).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, para que seja respondida no sentido de que a legislação eleitoral não veda que um Município, em ano eleitoral, venha a editar lei prevendo benefícios gratuitos à população (respeitada estrita e justificada pertinência) em especial isenção tributária e concessão de benefícios assistenciais, no contexto de um estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Legislativo.

VOTO

Senhor Presidente, dada a urgência do tema, trago em mesa, com suporte no § 3º do art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal Regional, consulta apresentada pelo Senhor MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito Municipal desta Capital, nos seguintes termos:

Diante do grave momento pelo qual está passando a sociedade brasileira diante da pandemia do Coronavírus (COVID-19), que conduziu o país a uma crise sanitária e econômica sem precedentes, a legislação eleitoral veda que um Município, em ano eleitoral, venha a editar lei prevendo benefícios gratuitos à população (respeitada estrita e justificada pertinência) em especial isenção tributária e concessão de benefícios assistenciais, no contexto de um estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Legislativo? (g.n.)

A presente consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.

O núcleo do questionamento diz respeito ao alcance da proibição prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 11.300/2006, que estabelece as condutas vedadas aos agentes públicos, em ano eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)
§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A Procuradoria Regional Eleitoral ponderou que o Tribunal Superior Eleitoral, em reiteradas decisões, tem julgado a via da consulta inadequada para dirimir questões atinentes a condutas vedadas, porquanto uma análise abstrata, efetivada com base em alguns poucos elementos, pode vir a subtrair da jurisdição uma série de casos cujo exame das circunstâncias pode conduzir à conclusão de incidência de alguma vedação prevista, como se extrai das Consultas nºs 060001059, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 3.4.2018; 060424166, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 12.3.2018, e 103683, rela. Mina. Luciana Lóssio, DJE 7.10.2014.

Outro óbice ao conhecimento da consulta decorreria do fato de o questionamento estar sendo formulado dentro do período de vedação, ano em que se realiza eleição (Lei nº 9.504/1997, § 10 do art. 73).

Contudo, concordo com o parecer ministerial, porquanto:

(...) há que se ressaltar que a sociedade brasileira enfrenta um momento de grave instabilidade diante da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), que conduziu o país a uma crise sanitária, mas igualmente econômica sem precedentes, sendo que os gestores públicos estão sendo demandados para atuar em prol da população e, por se tratar de ano de eleições, buscam orientação para não descumprir a legislação eleitoral.

Portanto, excepcionalmente, a consulta deve ser respondida.

A indagação apresentada cinge-se a dirimir dúvida acerca da norma inserta no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, introduzido pela Lei nº 11.300/2006.

Referido dispositivo visa impedir a realização de programas que, não obstante intitulados como sociais, apenas possuem caráter político e eleitoral, daí então a proibição com intuito de garantir a plena observância do princípio da moralidade, bem como o de assegurar a igualdade entre os candidatos.

Se com o inciso IV do art. 73 da mesma lei não era vedada a distribuição gratuita de bens ou serviços, mas apenas o seu uso promocional com fins eleitorais, o § 10 citado proíbe a própria distribuição, apenas a permitindo nas exceções legalmente definidas, quais sejam: calamidade pública, estado de emergência e programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

De efeito, é vedada a implantação de programas sociais que envolvam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios quando autorizada por lei e vedada no mesmo ano em que são realizadas as eleições, porém exclui dessa vedação expressamente os casos de calamidade pública.

Nesse prumo, peço licença para citar os termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral que, com acuidade, deixou assentado:

(...) Contudo, ante o caráter de excludente legal e diante da própria urgência e necessidade configuradoras da calamidade pública, os benefícios concedidos gratuitamente devem guardar estrita e justificada pertinência, seja no seu conteúdo, nos prazos ou no que tange aos seus beneficiários, com a causa que motivou a decretação do estado de calamidade pública, sob pena de, caso contrário, operar-se um desvirtuamento do interesse público emergencial que justifica a exceção em tela. (...)

Portanto, é inequívoco que os casos de calamidade pública constituem exceção à vedação de concessão gratuita de valores, bens ou benefícios pela Administração Pública em ano eleitoral, desde que, como frisado, exista correspondência lógica, devidamente justificada, entre as hipóteses de concessão, bem como a natureza e a extensão do benefício, de um lado, e, do outro, a situação fática alegada como base para a decretação, de maneira que os benefícios a serem concedidos guardem os exatos limites no necessário para enfrentar a emergência que justifica a decretação e seus efeitos.

Ademais, o permissivo do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições não pode conduzir à promoção pessoal do gestor ou de terceiros relacionada à entrega dos bens ou serviços aos beneficiários, sob pena de enquadrar-se o agente público responsável na conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, do mesmo diploma legal, que proíbe aos agentes públicos fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Acrescente-se que, nos termos do art. 37, § 1º, da CF/88, a vedação à promoção pessoal se estende à publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, que deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O descumprimento do art. 37, § 1º, da CF/88 caracteriza abuso de autoridade, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma conforme expressamente consignado no art. 74 da LE.

Por derradeiro, cumpre destacar que, em consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Porto Alegre ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), versando sobre situação semelhante à formulada pelo consulente, decidiu-se:

CONSULTA. PREFEITO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE EDIÇÃO DE LEI, EM ANO ELEITORAL, PREVENDO BENEFÍCIOS GRATUITOS À POPULAÇÃO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA. CORONAVÍRUS. COVID-19. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO À REGRA. CONSULTA CONHECIDA. RESPONDIDA NEGATIVAMENTE.

1. Indagação formulada por prefeito, referente à possibilidade de edição de lei prevendo benefícios gratuitos à população, em especial isenção de tarifa de água e esgoto e concessão de auxílios assistenciais, diante do contexto atual de calamidade pública declarado via Decreto Municipal e reconhecido nacionalmente.

2. Ainda que não preenchido o requisito da formulação em tese, nos termos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, uma vez que a eventual resposta do questionamento não atenderia à abstração inerente à atividade consultiva da Justiça Eleitoral, a situação posta nos autos deve ser tratada de forma excepcional, devido ao momento pelo qual está passando o Brasil e o mundo diante da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19).

3. A calamidade pública é exceção à regra que proíbe, em ano eleitoral, a distribuição de bens, valores ou serviços pela administração pública, mas não isenta o gestor da observância dos princípios constitucionais no trato da coisa pública e não dispensa a adoção de critérios objetivos para estabelecer beneficiários, prazo de duração e motivação estrita relacionada à causa da situação excepcional, bem como vedada a ocorrência de promoção pessoal de autoridades, servidores públicos, candidatos, partidos ou coligações, na publicidade ou distribuição do benefício.

4. Consulta conhecida e respondida. (Consulta nº 0600098-44.2020.6.21.0000, Acórdão, Relator(a) Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 80, Data 14/05/2020, Página 2).

Ante o exposto, esta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se, preliminarmente, pelo conhecimento da presente Consulta. No mérito, opina para que a consulta seja respondida no sentido de que a legislação eleitoral não veda que um Município, em ano eleitoral, venha a editar lei prevendo benefícios gratuitos à população (respeitada estrita e justificada pertinência) em especial isenção tributária e concessão de benefícios assistenciais, no contexto de um estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Legislativo.

Diante do exposto, conhecendo da presente consulta, voto no sentido de que ela deve ser respondida de acordo com o parecer ministerial, ficando então consignado que, a legislação eleitoral não veda que um Município, em ano eleitoral, venha a editar lei prevendo benefícios gratuitos à população (respeitada estrita e justificada pertinência) em especial isenção tributária e concessão de benefícios assistenciais, no contexto de um estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Legislativo, ficando vedado o uso de publicidade promocional de tais medidas pelo administrador público.

O Senhor Des. DIVONCIR SCHREINER MARAN

Acompanho integralmente o bem lançado voto do ilustre relator.

O Senhor Juiz CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Eu também acompanho o eminente relator

O Senhor Juiz DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA

Estou plenamente de acordo com o bem fundamentado voto do ilustre relator, conhecendo da consulta de forma excepcional, ante a legislação e jurisprudência aplicáveis à espécie, e, no mérito, respondendo-a nos exatos termos em que a matéria se encontra disciplinada legalmente.

O Senhor Juiz ARIOVALDO NANTES CORRÊA (Membro Substituto)

A princípio, a medida adotada pelo consulente é inadequada, pois a própria legislação pertinente, principalmente a Lei nº 9.504/1997, disciplina esta vedação de distribuição/concessão de bens e serviços em ano eleitoral, fixando inclusive os limites.

No entanto, dada a situação em que se encontra o país, em face da Pandemia e o reconhecimento do estado de calamidade pública, penso também que é oportuna a resposta.

De feito, acompanho o ilustre relator, mas gostaria de ressaltar que essa manifestação não impede que a Justiça Eleitoral, diante de eventuais atos promocionais através de publicidade institucional neste ano eleitoral, tome as medidas cabíveis e pertinentes de fiscalização para fazer cessar as atitudes abusivas de eventual aproveitamento eleitoral da situação por parte do administrador público, processando e julgando os atos nos termos da lei.

O Senhor Juiz ALEXANDRE CORRÊA LEITE (Membro Substituto)

Eu também acompanho o voto do ilustre relator, observando-se a ressalva feita pelo Dr. Ariovaldo no sentido de que não seja a presente resposta um salvo-conduto para o Poder Público agir em desconformidade com a lei, promovendo-se neste ano eleitoral de forma subliminar através de publicidade institucional, devendo, pois, observar estritamente os limites legais.

EXTRATO DA ATA - DECISÃO

Conforme consta na ata de julgamentos, a DECISÃO foi a seguinte:

À unanimidade e de acordo com o parecer, este Tribunal Regional conheceu, excepcionalmente, da consulta e, em seu mérito, respondeu no sentido de que a legislação eleitoral não veda que um município, em ano eleitoral, venha a editar lei prevendo benefícios gratuitos à população (respeitada estrita e justificada pertinência), em especial isenção tributária e concessão de benefícios assistenciais, no contexto de um estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Legislativo, ficando vedado o uso de publicidade promocional de tais medidas pelo administrador público, conforme os termos constantes do voto do relator.

Presidência do(a) Exmo(a). Des(a). JOÃO MARIA LÓS.

Relator(a), o(a) Exmo(a) Juiz(a) JULIANO TANNUS.

Procurador(a) Regional Eleitoral, o(a) Exmo(a). Dr(a). PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES.

Tomaram parte no julgamento, além do(a) relator(a), os Exmos. Senhores Juizes: Des. DIVONCIR SCHREINER MARAN, CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, ARIOVALDO NANTES CORRÊA (Membro Substituto) e ALEXANDRE CORRÊA LEITE (Membro Substituto).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, 2 de junho de 2020.

HARDY WALDSCHMIDT

Secretário da Sessão

PROCESSO N.º 0601139-66.2018.6.12.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601139-66.2018.6.12.0000

ORIGEM: CAMPO GRANDE

EMBARGANTE(S): CARLOS HENRIQUE DE SOUZA SANTIAGO

ADVOGADO(A)(S): MARCELO DE MOURA BLUMA – MS18118